

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2023

Apensado: PL nº 803/2024

INSERE O ART. 3º-A NA LEI Nº 14.432, DE 3 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI A CAMPANHA MAIO LARANJA, A SER REALIZADA NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM AÇÕES EFETIVAS DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA INSTITUIR A FLOR MARGARIDA COMO O SÍMBOLO DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO BRASIL.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a proposição em epígrafe, cujo objetivo é instituir a flor margarida como símbolo do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes no Brasil.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser uma prioridade do Parlamento, destacando dados alarmantes sobre a violência sexual infantil no Brasil. Para sensibilizar a sociedade e os representantes públicos, propõe instituir a flor margarida como símbolo nacional dessa luta, reforçando a importância da proteção da infância como responsabilidade coletiva e essencial para o futuro da Nação.



* CD251972922900 *

Em apenso, acha-se o PL nº 803, de 2024, de autoria da nobre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, que propõe a inclusão do art. 3º-A na Lei nº 14.432/2022 para estabelecer a chamada “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes” e a flor nas cores amarela e laranja como símbolos oficiais do enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Determina-se o uso obrigatório desses símbolos em campanhas e materiais relacionados ao Dia Nacional de Enfrentamento (18 de maio), ao Maio Laranja e a outras ações correlatas. A proposta também atribui ao CONANDA a responsabilidade por definir a imagem oficial da flor mencionada.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo que altera a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para instituir a flor amarela e laranja e a chamada “Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes” como símbolos oficiais do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Acrescenta-se o artigo 3º-A à referida lei, determinando que todas as campanhas e materiais relativos ao dia 18 de maio (Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), ao Maio Laranja e a outras ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, em qualquer período, deverão utilizar esses símbolos e chamada, cabendo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) definir a imagem da flor amarela e laranja. Ainda, inclui o artigo 3º-B, estabelecendo que as campanhas previstas no art. 2º, parágrafo único, inciso III, também deverão ser realizadas durante o carnaval e festas juninas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988, à exceção de uma determinação contida no art. 3-A, § 2º da Lei 14.342/2022, na redação proposta pelo PL nº 803, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Com efeito, ao dispor sobre a competência de órgão da Administração federal, ambas as proposições violam a competência privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Para sanar a inconstitucionalidade, oferecemos, nesta ocasião, uma emenda ao projeto e uma subemenda ao Substitutivo da comissão de mérito.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições.

A **redação** e a **técnica legislativa** do projeto principal e do Substitutivo da comissão de mérito merecem reparos. Oferecemos, por conseguinte, emendas para aprimorar a redação da ementa, de modo a obter maior clareza, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 11.



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n.º 4.987, de 2023**, com a emenda apresentada; do **Projeto de Lei nº 803, de 2024**, com a emenda apresentada; e do **Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, com as subemendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7348



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2023

INSERE O ART. 3º-A NA LEI Nº 14.432, DE 3 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI A CAMPANHA MAIO LARANJA, A SER REALIZADA NO MÊS DE MAIO DE CADA ANO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM AÇÕES EFETIVAS DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA INSTITUIR A FLOR MARGARIDA COMO O SÍMBOLO DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO BRASIL.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para instituir a flor margarida como símbolo do combate ao abuso e à exploração sexual de adolescentes no Brasil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7348



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2024

Acrescenta o Art. 3-A à Lei nº 14.432 de 3 agosto de 2022, para estabelecer a chamada “Faça Bonito. Proteja Nossas Crianças e Adolescentes” e a flor amarela e laranja como símbolos oficiais do enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3-A da Lei nº 14.432, de 3 agosto de 2022, na redação proposta pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 3-A

.....
 § 2º Incumbe ao órgão competente do Poder Executivo a definição da imagem da flor amarela e laranja, referida no inciso II deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7348



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 803/2024)

Insere o art. 3º-A na lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, para instituir a flor margarida como o símbolo do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes no brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3-A da Lei nº 14.432, de 3 agosto de 2022, na redação proposta pelo Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 3-A

.....
 § 2º Incumbe ao órgão competente do Poder Executivo a definição da imagem da flor amarela e laranja, referida no caput."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

2025-7348



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251972922900>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 803/2024)

Apresentação: 12/08/2025 16:43:28.980 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4987/2023

PRL n.1

Insere o art. 3º-A na lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, para instituir a flor margarida como o símbolo do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes no brasil.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para instituir a flor amarela e laranja e a chamada ‘Faça Bonito. Proteja nossas crianças e adolescente’ como símbolos do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e de adolescentes no Brasil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7348



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251972922900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 1 9 7 2 9 2 2 9 0 0 *